



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 283/2022
COMISSÃO DE MULHERES

Voto da Relatora

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 283/2022 de autoria dos Vereadores Nely Aquino, Gabriel, Jorge Santos, Marcos Crispim, Professora Marli, Reinaldo Gones, Preto do Sacolão e Wanderley Porto, que dispõe sobre a garantia da acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar”.

Regularmente instruído foi o projeto remetido a Comissão de Legislação e Justiça, sendo designado como Relatora a Vereadora Fernanda Pereira Altoé, cujo parecer aprovado, pugnou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da iniciativa.

Designada relatora para a matéria por esta Comissão de Mulheres, em substituição a Vereadora Fernanda Altoé, passo à fundamentação de parecer e voto, nos termos do art. 52, inciso IX, alíneas a) b) e g), do Regimento Interno.

É o relatório.

Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei de nº 283/2022 de autoria dos Vereadores Nely Aquino, Gabriel, Jorge Santos, Marcos Crispim, Professora Marli, Reinaldo Gones, Preto do Sacolão e Wanderley Porto, que dispõe sobre a garantia da acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar”.

A proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, trata-se de preceito constitucional previsto no art. 226, § 8º da Constituição da República.

No mesmo norte o Código Penal em sua redação apresenta tipos penais que se destinam a proteção da família, da mulher, da criança e do nascituro, criando regras agravantes de dimensionamento da pena, como forma de proteção.

Já a Lei 11.340/2006 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio um microsistema de proteção à violência contra mulher, suprimindo uma lacuna histórica da legislação, nominada como Lei Maria da Penha em decorrência de caso icônico ocorrido.

A Lei Maria da Penha, que criminalizou a violência doméstica e familiar contra mulheres, existe desde 2006, mas foi somente em junho de 2019, por meio da Lei nº 13.836/2019, que se tornou obrigatório informar sobre a condição de deficiência da vítima nos boletins de ocorrência nos casos de violência doméstica – o que pode agravar a pena do agressor.

Segundo a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul: *“De acordo com dados da ONG Essas Mulheres, as mulheres são as maiores vítimas de violência física (68%) e sexual (82%) sofridas por pessoas com deficiência. Sabe-se que as mulheres com deficiência sofrem 3x mais violências do que as mulheres sem deficiência – e a Lei nº 13.836/2019 traz a garantia de que os registros nos BOs servirão para consolidar estatísticas locais para o mapeamento das mulheres com deficiência vítimas de violência e para embasarem a formulação de políticas públicas que alcancem essa parcela da população.*

Em 2018, o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de

Violência) registrou 46.510 casos de violência contra a mulher. Destes, 8,5% são de mulheres com deficiência. Segundo o Ministério da Saúde, no mesmo ano, 117.669 mulheres vítimas de violência doméstica foram atendidas em todo o país. Deste total, 6% aparecem no registro com alguma deficiência.

O Atlas da Violência 2018 mostrou que, de 22.918 casos de estupro, 10,3% são de pessoas com deficiência. Entre os casos de estupro coletivo, 12,2% das vítimas tinham algum tipo de deficiência.”

Existem outras medidas auxiliares de proteção, canais públicos de denúncia, medidas protetivas, judiciais e administrativas, e mesmo assim não se conseguiu extirpar de nossa sociedade o fato de que a prática de violência desta natureza ainda são corriqueiras.

Qualquer medida que venha criar mecanismos de defesa contra a violência doméstica e familiar é bem-vinda, e contribui para redução dos casos de violência contra a mulher.

No caso específico, não há como tornar efetiva esta proteção se não existirem canais de denúncia, especialmente quando se tratar de mulher com deficiência de qualquer natureza que comprometa a comunicação.

A acessibilidade comunicativa da mulher deve ser plena e o Estado deve promover a inclusão deste público capacitando seus agentes e dotando a rede de proteção de meios alternativos de acionamento.

Conclusão

Ante a todo o exposto, concluo este parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 283/2022.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2.022.

[assinatura]
Vereadora Flávia Borja

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>21/05/22</u>
<u>20467</u>
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Juliano Chantre</u>
Em <u>27/05/2022</u>
<i>[assinatura]</i>
Presidência da reunião